



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0009969-84.2019.8.16.0185
“TOM DA COR MADEIRAS ”

Divergência de crédito
BANCO DO BRASIL S/A

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR postula pelo reconhecimento de que parte de seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial porque estariam assegurados por alienação fiduciária.

Na listagem que acompanha a petição inicial o crédito do Impugnante foi relacionado no montante de R\$ 305.122,08:

Classe III	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R. QUINZE DE NOVEMBRO	111	SÃO PAULO	CENTRO	SP	01013-001	R\$	365.283,46
------------	----------------------	--------------------	-----------------------	-----	-----------	--------	----	-----------	-----	------------

O CREDOR esclarece que do total relacionado apenas R\$ 64.940,59 devem ser reconhecidos como créditos quirografários, os quais decorrem da Operação n. 245.608.881.

Diz ainda, o CREDOR, que os créditos afetos ao CONTRATO n. 245.608.874 não se submetem aos efeitos da Recuperação judicial pois decorreriam de “alienação fiduciária” de recebíveis no montante de R\$ 220.948,84.

II. ANÁLISE

A divergência veio aparelhada por instrumentos contratuais.



(a) Operação 245.608.881

Em relação à Operação n. 245.608.881 o Credor trouxe cálculos que evidenciam o vencimento de títulos debitados na conta corrente do devedor até a data de 19/07/2019 no montante de R\$ 64.940,59, conforme descrito na divergência.

Assim, a rigor, *não há divergência* em relação à parcela acima indicada afeta à operação n. 245.608.881.

(b) Operação 245.608.874

A divergência veio acompanhada de *contrato de abertura de crédito BB Giro Recebíveis* que dá amparo à Operação n. 245.608.874.

Do contrato lê-se que foi concedido crédito rotativo até o limite de R\$ 250.000,00, que seria assegurado por “cessão fiduciária de direitos creditórios”, nos termos da Cláusula 11^a do mencionado instrumento:

DECIMA PRIMEIRA - GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de cheques, cobrindo, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco pontos percentuais) da dívida a que visem garantir. Esses cheques serão mantidos em custódia junto ao FINANCIADOR e que, por força de acordo realizado entre o(a) FINANCIADO(A) e os emitentes dos cheques, serão apresentados aos bancos sacados, inclusive por meio do sistema de compensação. As datas de apresentação dos cheques não poderão ser superiores a 180 (cento e oitenta) dias após sua data de custódia, desde que não excedam a data de vencimento final deste Instrumento. Os cheques serão entregues ao FINANCIADOR, devidamente endossados, para o fim, inclusive, do exercício, por este, de todos os direitos assegurados no artigo 1.459 do Código Civil, como se fosse procurador especial, facultado ao FINANCIADOR selecionar os que servirão de base para apurar-se o valor de cobertura da garantia, entendido que o(a) FINANCIADO(A) se obriga a substituí-los por outros de valor igual ou superior, se devolvidos e não pagos.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Da leitura do instrumento contratual o que se observa é que foram cedidos ao Credor somente **CHEQUES** de terceiro.

O Aditivo Contratual – firmado em 14/12/2017 – apenas elevou para R\$ 300.000,00 o valor da disponibilidade de crédito.

Do contido nos instrumentos resta claro que somente estará garantido por alienação fiduciária o montante do crédito que venha a ser representado por **cheques de terceiro**.

Com efeito, não há nos autos cópia tampouco listagem de *cheques de terceiro* emitidos de maneira a assegurar o crédito.

Logo, *smj*, não existe garantia fiduciária constituída, mas mera expectativa de direito. Não pode o crédito ser reconhecido como extraconcursal porque, a rigor, não houve a circulação de mercadorias pagas por cheques de terceiros e levados a desconto junto ao Banco.

Não se trata de deixar de reconhecer os créditos assegurados fiduciariamente como não sujeitos à Recuperação Judicial, mas sim, de observar que tais créditos *não foram constituídos* por cheques da maneira exigida pelo contrato firmado entre as partes.

Há de se observar que o Banco recebe cheques em alienação fiduciária com taxa privilegiada em relação a outras garantias porque tais títulos são assegurados por terceiros (compradores), ou seja, o Banco amplia o rol de possíveis pagadores quando promove a antecipação de recursos frente ao recebimento desta espécie de garantia.

Logo, se o devedor não gera operação com terceiro (venda com cheque pré-datado), não existe no mundo jurídico documento hábil a autorizar o Banco a executar o terceiro comprador.

Portanto, se o Banco deseja que créditos **futuros** sejam acobertados por cheques que decorrem de operações celebradas pela empresa com terceiros, o Banco seria titular de uma **obrigação de fazer**; ou seja, seria o Banco credor de uma obrigação da empresa em promover a venda de mercadorias contra cheques pré-datados, cedendo os recebíveis que venha a ter em favor do Banco titular do contrato de empréstimo assegurado por alienação fiduciária de recebíveis.

Descumprida a obrigação de fazer, **cabe ao Banco exigi-la**, promovendo o cumprimento de medida cominatória.

Evidentemente não é o que ocorre no presente caso, uma vez que a pretensão do Banco é a de reconhecer que recebíveis da Recuperanda – ainda que não operados com o Banco Credor – sejam reconhecidos como extraconcursais, por exclusiva força do instrumento contratual.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Adicionalmente, há de se observar que a planilha enviada pelo Credor para justificar sua pretensão tem natureza típica de cálculo de contas correntes, com lançamentos a débito e a crédito, demonstrando a tomada de capital e contrapartidas de amortizações: não há referência a qualquer título vencível na planilha, apenas ao capital tomado e suas respectivas reduções. Observe-se:

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
TOM DA COR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA	02.620.205/0001-03	0000000024560874 - BB GIRO RECEBIVEIS

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
- CORREÇÃO MONETÁRIA correspondente a 295,550% da variação do CDI.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade			Extrato de inadimplimento			Saldo geral
		Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	
21.09.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-46.032,37		-46.032,37			-46.032,37	
25.09.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-25.214,04		-71.246,41			-71.246,41	
29.09.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-47.563,80		-118.810,21			-118.810,21	
02.10.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-13.270,72		-132.080,93			-132.080,93	
02.10.2017	IOF	-480,46		-132.561,39			-132.561,39	
02.10.2017	AMORTIZAÇÃO		480,46	-132.080,93			-132.080,93	
06.10.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-44.713,34		-176.794,27			-176.794,27	
11.10.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-3.778,40		-180.572,67			-180.572,67	
13.10.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-7.042,35		-187.615,02			-187.615,02	
15.10.2017	Correção monetária	-1.768,10		-189.383,12			-189.383,12	
16.10.2017	AMORTIZAÇÃO		1.767,73	-187.615,39			-187.615,39	

Na conclusão da planilha tira-se:

17.06.2019	AMORTIZAÇÃO		2.673,88	-266.515,77			-266.515,77
18.06.2019	AMORTIZAÇÃO		1.857,12	-264.658,65			-264.658,65
19.06.2019	AMORTIZAÇÃO		41,52	-264.617,13			-264.617,13
01.07.2019	IOF	-344,95		-264.962,08			-264.962,08
02.07.2019	AMORTIZAÇÃO		352,22	-264.609,86			-264.609,86
03.07.2019	AMORTIZAÇÃO		7,64	-264.602,22			-264.602,22
06.07.2019	AMORTIZAÇÃO		15.527,98	-249.074,24			-249.074,24
15.07.2019	AMORTIZAÇÃO		21.378,11	-227.696,13			-227.696,13
15.07.2019	Correção monetária	-3.611,60		-231.307,73			-231.307,73
16.07.2019	AMORTIZAÇÃO		3.500,00	-227.807,73			-227.807,73
18.07.2019	AMORTIZAÇÃO		6.520,00	-221.287,73			-221.287,73
19.07.2019	AMORTIZAÇÃO		1.000,00	-220.287,73			-220.287,73
19.07.2019	Correção monetária	-661,11		-220.948,84			-220.948,84

Saldo Devedor em 19.07.2019 **-220.948,84**

Logo, não havendo qualquer notícia de que tenham sido performadas operações de vendas com cheques de terceiro securitizadas em favor do Banco Credor e sendo evidente que sua pretensão é a de recebimento de saldos devedores em conta corrente, é imperioso que se reconheçam tais créditos como *concurrais e quirografários*, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



(c) Valor global

Em que pese os argumentos já lançados, há de se observar que os extratos bancários evidenciam débitos **menores** do que aqueles efetivamente relacionados pela Recuperanda no documento que acompanha a petição inicial.

Nestas condições, à luz dos extratos apresentados, há de se reconhecer que o débito total havido para com o Banco do Brasil deve ser fixado em R\$ 285.889,43

III. SOLUÇÃO

Acolhe-se **EM PARTE** a divergência para fixar em R\$ 285.889,43 o valor do crédito do Banco do Brasil, reconhecendo-se o montante como integralmente quirografário.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249